



Número: **0600954-11.2024.6.27.0029**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **21/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (REQUERENTE)	
	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)
JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS (REQUERENTE)	
	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)
JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI (REQUERIDO)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (REQUERIDO)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REQUERIDA)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 PEDRO HENRIQUE CARDOSO BECKMAN VICE-PREFEITO (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122849652	21/10/2024 17:34	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: [zon029@tre-to.jus.br](mailto:zon029@tre-to.jus.br)

Processo nº: 0600954-11.2024.6.27.0029

Classe:DIREITO DE RESPOSTA (12625)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão]

Autor(a)(s): Coligação Juntos Podemos Agir e José Eduardo de Siqueira Campos

Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A

Requerido(a)(s): Janad Marques de Freitas Valcari, Pedro Henrique Cardoso Beckman e Coligação União de Verdade

Advogado do(a) REQUERIDA: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL com PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA, ajuizada pela COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR e pelo candidato JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS, em face da COLIGAÇÃO UNIÃO DE VERDADE, composta pelos partidos Republicanos, PL, União, Avante, MDB, PP, PRD, DC, Solidariedade e PMB, e por JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI(candidata ao cargo de prefeita) e seu vice PEDRO HENRIQUE CARDOSO BECKMAN.

Os representantes alegam que, no dia 21 de setembro de 2024, às 20h, foi veiculada propaganda eleitoral na modalidade inserção, na TV Globo, com conteúdo que consideram calunioso, difamatório e sabidamente inverídico, cujo objetivo seria prejudicar a imagem de José Eduardo de Siqueira Campos e induzir os eleitores a erro. A propaganda fazia referência à participação do candidato em ações da Polícia Federal, incluindo sua condução coercitiva durante a Operação Ápia, bem como sua suposta participação em ações de improbidade administrativa.

A inserção eleitoral mencionada pelos representantes traz a seguinte degravação:

*"Locução: Notícias do G1 Tocantins de 2017. Deputado do Tocantins é alvo da 4ª fase da Operação Ápia da Polícia Federal. Policiais foram até o prédio onde mora Eduardo Siqueira Campos para cumprir o mandato de condução coercitiva. Jornal do Tocantins 2016. Deputado Eduardo Siqueira é alvo de operação da PF. Escândalos como esse, devem ficar no passado.."*

De acordo com a inicial (ID 122790122), a propaganda eleitoral divulgada pelos representados teria trazido informações falsas e descontextualizadas, sugerindo que o candidato foi condenado por ações judiciais, o

que, segundo os autores, não corresponde à realidade. Os representantes sustentam que José Eduardo de Siqueira Campos não foi condenado por nenhuma das ações mencionadas e que a veiculação das referidas informações teve o objetivo deliberado de manipular a opinião pública, prejudicando sua campanha eleitoral.

Em razão disso, requerem a concessão de direito de resposta e a retirada imediata da propaganda em questão, com base no art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

No id 122792257 foi concedida medida liminar para determinar a imediata suspensão da propaganda indicada nos referidos autos, na modalidade INSERÇÃO, na TV GLOBO, ou em qualquer outro meio.

Em sede de contestação (ID 122800144), os representados, alegam que as informações veiculadas na propaganda eleitoral são verídicas e baseadas em notícias jornalísticas de fontes confiáveis, como o G1 Tocantins e o Jornal do Tocantins, que relataram a condução coercitiva de José Eduardo de Siqueira Campos no âmbito da Operação Ápia. A defesa destaca que a propaganda não afirma que o candidato foi condenado, mas apenas menciona que ele foi alvo de investigações e ações judiciais, o que, segundo os representados, reflete a realidade dos fatos.

A defesa sustenta que a veiculação de informações públicas e verdadeiras, especialmente no contexto eleitoral, é um exercício regular da liberdade de expressão e do direito à informação, sendo fundamental para o debate democrático. Para os representados, a mera referência à participação do candidato em processos judiciais não configura ofensa à sua honra ou imagem, mas sim uma crítica legítima e necessária dentro do ambiente eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de ID 122831214, manifestou-se pela improcedência do pedido de direito de resposta, destacando que as informações veiculadas na propaganda dos representados não são sabidamente inverídicas.

O parecer do Ministério Público ressalta que, no âmbito eleitoral, a liberdade de expressão deve ser preservada, permitindo que os eleitores tenham acesso a informações verídicas e relevantes sobre os candidatos, especialmente aquelas relacionadas à gestão de recursos públicos. O direito de resposta deve ser concedido somente quando houver a veiculação de informações sabidamente falsas ou ofensivas, o que, segundo o Ministério Público, não se aplica ao caso.

Ao final, requerem:

*a) seja deferida tutela de urgência inaudita altera pars, determinando a imediata suspensão da propaganda de inserção citada, veiculada sob a responsabilidade dos representados, seja ela em RÁDIO, TELEVISÃO e/ou REDES SOCIAIS próprias dos candidatos ou pessoas físicas indicadas, que contenham as mesmas informações ofensivas e erros apontados nesta exordial;*

*b) seja deferido o DIREITO DE RESPOSTA, no mesmo tempo usado pelos representados para veicularem a propaganda eleitoral com conteúdo ofensivo, cuja conclusão da propaganda difere-se da verdade dos fatos, nos precisos termos do disposto do Art. 58, §3º, III e alíneas, da Lei Eleitoral, cujo conteúdo segue em anexo como documento, para análise desta especializada, para, após intimação, juntar o áudio com o conteúdo do direito de resposta, suplicando que seja veiculada tanto no horário noturno, 20 hs, conforme prova em anexo;*

*c) sejam os representados notificados, por meio dos meios de contato informados no requerimento de Registro de Candidatura, para apresentarem defesa no prazo legal;*

*d) após a oitiva do Ministério Público Eleitoral, seja a presente representação julgada PROCEDENTE e condenados os representados à aplicação da multa prevista no art. 58, § 3º, III, da Lei 9.504/97, por cada publicação irregular e mentirosa.*

É o relatório. Decido.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A questão central em julgamento consiste em verificar se as inserções eleitorais veiculadas pelos representados configuram conteúdo calunioso, difamatório, injurioso ou sabidamente inverídico, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, e se houve violação à honra e à imagem do candidato José Eduardo Siqueira Campos, que justificaria a concessão do direito de resposta.

De acordo com a Resolução TSE nº 23.610/2019, que regulamenta a propaganda eleitoral, o art. 27, §1º estabelece que a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente pode ser limitada quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou quando divulgar fatos sabidamente inverídicos. Ainda, o art. 28, §6º, ressalta que a manifestação espontânea de pessoas naturais na internet sobre matérias político-eleitorais, mesmo em forma de elogio ou crítica, não será considerada propaganda eleitoral, desde que respeitados os limites estabelecidos no §1º do art. 27.

No que se refere à liberdade de expressão, garantida pela Constituição Federal em seu art. 5º, IV, é legítimo que figuras públicas estejam sujeitas à avaliação popular quanto à sua vida e conduta. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 4439/DF, a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais da democracia, compreendendo não apenas as informações consideradas inofensivas, mas também aquelas que podem causar inquietação ou desconforto. Isso se aplica de maneira especial às opiniões e críticas em relação àqueles que pretendem ocupar cargos eletivos, uma vez que o debate político deve ser plural e tolerante quanto às divergências de opiniões.

Dessa forma, é esperado que figuras públicas compreendam que críticas e opiniões são inerentes ao processo democrático. Demonstrar descontentamento por manifestações públicas não é compatível com aqueles que buscam ocupar cargos eletivos, sendo necessário que prevaleça a aceitação de opiniões, desde que respeitem os limites impostos pela lei

Quanto às alegações de que as informações veiculadas são sabidamente inverídicas, o TSE segue a orientação de que, para serem assim consideradas, as informações devem conter uma falsidade manifesta e incontroversa, desprovida de qualquer margem de dúvida, conforme entendimento consolidado nos precedentes RRp nº 2962-41/DF (Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 28.9.2010) e Rp nº 0601513-18/DF (Rel. Min. Carlos Horbach, PSESS de 5.10.2018). No presente caso, essa caracterização não está evidenciada.

Nesse mesmo sentido, o TRE-TO adota o entendimento mencionado anteriormente, conforme se observa:

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA**

**ELEITORAL IRREGULAR. OFENSA À HONRA DO CANDIDATO. DESINFORMAÇÃO. REDES SOCIAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

*1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Juntos Podemos Agir” contra decisão que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular e disseminação de desinformação.*

*2. Análise da prática de propaganda eleitoral negativa e disseminação de desinformação, bem como da violação da liberdade de expressão no contexto de campanha eleitoral.*

*3. A liberdade de expressão, garantida pelo art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, permite o amplo debate político, desde que o conteúdo não seja calunioso, difamatório, injurioso ou contenha informações sabidamente inverídicas.*

*4. As mensagens e vídeos compartilhados nas redes sociais não configuraram propaganda eleitoral descontextualizada nem disseminação de informações sabidamente inverídicas.*

*5. As críticas ao candidato da coligação recorrente, ainda que incisivas, estão inseridas no contexto do debate político, sem conteúdo comprovadamente inverídico ou ofensivo à honra, ou à imagem do candidato.*

*6. Nega-se provimento ao recurso, para manter a sentença de improcedência da representação por propaganda eleitoral irregular. (RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 25.09.2024. RECURSO ELEITORAL (11548) - [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea] Processo nº 0600528-96.2024.6.27.0029) (grifei)*

Em relação às afirmações contidas na propaganda, de que o candidato José Eduardo de Siqueira Campos foi alvo de condução coercitiva pela Polícia Federal no âmbito da Operação Ápia e de que é parte em diversas ações de improbidade administrativa, observa-se que não há comprovação de que tais informações sejam sabidamente inverídicas. Pelo contrário, os representados, em sua contestação (ID 122800144), juntaram provas de que essas informações constam em notícias jornalísticas e em registros públicos, incluindo a condução coercitiva durante a referida operação e sua participação em processos judiciais que investigam supostos atos de improbidade.

Os representados apresentaram consulta ao sistema E-proc, onde constam várias ações judiciais em andamento contra o candidato, reforçando a veracidade das informações veiculadas na propaganda. Portanto, a alegação de que os fatos são sabidamente inverídicos não encontra respaldo nos autos, e se revela frágil e sem fundamentação suficiente.

No que tange à alegada ofensa à honra do candidato José Eduardo de Siqueira Campos, também não assiste razão ao representante. As menções à Operação Ápia e à condução coercitiva do candidato pela Polícia Federal referem-se a fatos verídicos e de interesse público, sendo amplamente noticiados à época dos acontecimentos. A operação apura irregularidades na gestão pública, e o candidato foi, de fato, alvo de uma condução coercitiva, conforme registrado em fontes jornalísticas confiáveis, como o G1 Tocantins e o Jornal do Tocantins, e apresentado na inserção veiculada. Esses fatos estão ainda em análise pela Justiça, e,

portanto, sujeitos ao debate público, especialmente em um contexto eleitoral.

Não cabe à Justiça Eleitoral limitar ou encerrar o debate público em torno de tais temas, uma vez que envolvem gestão de recursos públicos e ações investigativas relevantes, que interessam diretamente ao eleitorado. A simples menção à condução coercitiva e à Operação Ápia, sem imputação de condenação, está dentro dos limites do debate político legítimo e não configura, por si só, ofensa à honra do candidato.

Ademais, a propaganda em questão mencionou que José Eduardo de Siqueira Campos foi "*acusado*" e não condenado, mantendo-se dentro dos limites permitidos pela legislação eleitoral. A menção de que o candidato foi alvo de investigações, conforme apurado em fontes jornalísticas e processos públicos, não constitui ofensa à honra, mas trata-se de um fato relevante e verídico, que pode ser debatido politicamente. A crítica política, quando baseada em fatos verdadeiros e em processos que ainda tramitam, é amplamente permitida, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Por fim, oportuno destacar que a revisão do entendimento proferido em sede liminar justifica-se pela aplicação do contraditório e da ampla defesa, princípios essenciais que, uma vez respeitados, permitem uma análise mais aprofundada dos fatos.

Após a apresentação das alegações pelas partes, verificou-se que a propaganda impugnada não continha elementos que configurassem fatos sabidamente inverídicos, tampouco demonstrou-se que a honra do candidato tenha sido efetivamente atingida. Nesse contexto, **a liminar anteriormente concedida deve ser revogada**, prevalecendo a liberdade de expressão no âmbito do debate político, desde que respeitados os limites legais

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de direito de resposta formulado pela COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR e pelo candidato JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS, e **revogo a decisão liminar** que havia suspenso a veiculação da propaganda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Autorizo que cópia desta sentença sirva como mandado judicial para todos os atos necessários à sua efetivação.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa  
JUIZ ELEITORAL